



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES

Administração 2013/2016

LEI N°1.967/2016.

“Dispõe sobre ação preventiva e de fiscalização no âmbito do município de São José do Calçado, na prevenção e combate à proliferação do mosquito transmissor da DENGUE, ZICA E CHICUNGUNHA.”

A Prefeita do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso das equipes de vigilância em saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se fizer necessária para a contenção e prevenção à proliferação do mosquito transmissor da **DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHICUNGUNHA**.

Art. 2º- A determinação para a intervenção pública será dada pelo secretário de saúde municipal e sempre que necessário, com a ajuda da defesa civil e apoio da polícia militar, mediante resolução específica, devidamente publicada no órgão oficial do município, e deverá conter:

I- Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo iminente, tais como surto e epidemia, e necessitem de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II- Os elementos reais que indiquem a necessidade da adoção das medidas indicadas ou em caso de verificação de denúncia;

III- A indicação da área que estará sujeira a medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV- O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que deverá ser realizada pelo agente público;

V- As condições da ação sanitária e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até ao término da ação.

Art. 3º- Os proprietários, locatários, responsáveis, etc, pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, serão obrigados a permitir a inspeção, verificação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras medidas de combate à proliferação do mosquito transmissor da DENGUE, ZICA E CHICUNGUNHA.

Parágrafo único- No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, as autoridades sanitárias deverão estar devidamente identificadas como tal.

Art. 4º- Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, à autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Publicado em 07/03/16

Albertino

Chefe de Gabinete

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES
CEP: 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 (28) 3556-1120 / 3556-1612
procuradorgeral@saojosedocalcado.es.gov.br

fontibus 1



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES

Administração 2013/2016

possam abrir a porta, um auto de infração e/ou ingresso forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I-O nome do morador, responsável e/ou administrador, com seu endereço de domicílio e/ou residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora da lavradura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III-A descrição dos fatos e dos procedimentos adotados na medida do ingresso forçado;

IV-A pena a que está sujeita o infrator;

V-A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI-A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa a de duas testemunhas a e do autuante;

VII-O prazo de quinze dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§1º- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;

§ 2º-A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§3º- Sempre que se fizer necessário, a autoridade sanitária poderá recorrer ao auxílio da autoridade policial;

§4º- Nas hipóteses de ausência de morador e/ou responsável pelo imóvel, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§5º- Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação presencial de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§6º- A recusa injustificada e testemunhada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará ao infrator a multa entre R\$200,00 a R\$2.000,00, no caso de imóvel residencial; de R\$2.001,00 a R\$10.000,00, no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator;

§7º- Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§8º-A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de até cinco dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para a instrução



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES

Administração 2013/2016

do processo administrativo, com possibilidade de que o recurso seja direcionado para a secretaria de saúde.

§9º- Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrente do ingresso forçado.

Art. 5º- No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a secretaria de saúde, que apurará os fatos e tomará as providências cabíveis.

Art. 6º- Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

- I- Será registrado a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável, da visita, constando a data de nova visita das autoridades competentes ;
- II- Deverá, também conter a informação em caráter de alerta de que na próxima diligência, se for premente, já poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;
- III- Na terceira visita marcada, persistindo a situação de impossibilidade de ingresso descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 7º- Constatada a situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador e/ou responsável pelo imóvel, notificado, na própria diligência, para regularização do fato, ou seja, erradicação do foco, imediatamente, em conformidade com as instruções que lhe forem passadas pelas autoridades sanitárias. Momento em que deverá ser registrado o nome do morador, endereço e condições encontradas que está possibilitando a proliferação do mosquito transmissor, para que em nova visita seja verificado se as providências foram tomadas ou se persistem, caracterizando, o morador, como reincidente.

Parágrafo único- O poder executivo, através da secretaria de saúde, editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização, sendo que em caso de bens móveis e imóveis do poder público municipal, será de inteira responsabilidade do secretário da devida pasta, para que tome as devidas providências do referido projeto.

Art. 8º- O não atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º, sujeitarás o infrator à pena de multa que corresponderá à quantia entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de moradia e ou terreno, e entre R\$2.001,00(dois mil e um reais) a R\$10.000,00(dez mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES

Administração 2013/2016

§1º- Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue e demais doenças:

- I -Grau leve: R\$200,00 a R\$2.000,00
- II -Grau médio: R\$2001,00 a R\$5.000,00
- III -Grau alto: R\$5.001,00 a R\$10.000,00

§2º-No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º- Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 dias para formular impugnação, observado a ampla defesa e o contraditório.

§4º- No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º, do art. 4º desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016).


LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO OFICIAL
Publicado em 07/03/16
Robertina
Chefe de Gabinete